



**CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSUP**

RESOLUÇÃO Nº 006/2025-CONSUP/PGE

Dispõe sobre a atuação estratégica dos Procuradores do Estado do Amapá, nos âmbitos judicial e administrativo, e institui deveres de comunicação e interlocução institucional relativamente a demandas relevantes, estratégicas ou de significativo impacto.

CONSIDERANDO a decisão por maioria do Egrégio Conselho Superior da PGE-AP, em que ficou definida a necessidade de regulamentação do tema por Resolução;

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 0089/15,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os deveres institucionais dos Procuradores do Estado do Amapá no exercício da representação do Estado, no âmbito judicial e administrativo, em demandas identificadas como estratégicas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – **Demandas estratégicas:** aquelas que, em razão de sua natureza, relevância ou impacto, requerem atuação prioritária e coordenada da Procuradoria-Geral do Estado, compreendendo as seguintes espécies:

a) **demandas relevantes:** aquelas cujo valor envolvido seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou que envolvam repercussão social relevante, direta ou indiretamente;

CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSUP

- b) **demandas com potencial de precedentes:** aquelas que possuam potencial para formação de precedentes judiciais com efeito multiplicador, repercussão geral ou vinculante, ou que interfiram em políticas públicas estruturantes do Estado;
- c) **demandas de impacto elevado:** aquelas que apresentem risco concreto de abalo à ordem orçamentária ou à continuidade de serviços públicos essenciais;
- d) **demandas de caráter institucional:** aquelas possam afetar, direta ou indiretamente, a fixação, a percepção ou a sistemática de distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado ou a qualquer prerrogativa inerente à advocacia pública estadual;

II – **Procurador responsável:** membro incumbido de atuar no acompanhamento das demandas estratégicas, sejam elas judiciais ou administrativas, designado formalmente pelo Procurador-Geral do Estado, sob uma das seguintes formas:

- a) de ofício;
- b) mediante acolhimento de indicação apresentada pelos Chefes de Procuradoria, Núcleo ou órgão equivalente;
- c) mediante concordância com a comunicação realizada por Procurador a quem tenha sido distribuída demanda por ele identificada como estratégica, observadas as alíneas do inciso I deste artigo, bem como as disposições do art. 3º desta Resolução.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 3º O Procurador que, por distribuição automática do sistema eletrônico da Procuradoria, receber uma demanda e identificá-la como estratégica, deverá encaminhar comunicação formal ao Procurador-Geral do Estado, preferencialmente por meio eletrônico institucional, expondo, sumariamente, os critérios, entre aqueles mencionados nas alíneas do inciso I, que caracterizam a necessidade de atuação estratégica na respectiva demanda, os fundamentos da ação, seus riscos, repercussões e eventual necessidade de atuação conjunta ou institucional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Procurador que fizer a comunicação somente passará a ser considerado Procurador responsável, nos termos do art. 2º,

CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSUP

inciso II, alínea *c*, após concordância e designação expressa pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º Realizada a designação em qualquer das formas de mencionadas no art. 2º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, o Gabinete da Procuradoria-Geral deverá comunicar a Corregedoria-Geral, para fins de registro e acompanhamento.

Art. 5º O membro, após ser formalmente designado como Procurador responsável, deverá comunicar à Associação dos Procuradores do Estado do Amapá caso a demanda estratégica sob seu acompanhamento se enquadre no critério previsto na alínea *d* do inciso I do art. 2º.

Art. 6º Nos casos de concessão de medida liminar contrária aos interesses do Estado, sempre que o Procurador do Estado entender pela ausência de viabilidade recursal, deverá comunicar formalmente o entendimento ao Procurador-Geral e à Corregedoria-Geral, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão, devendo fundamentar as razões fáticas e jurídicas da não adoção das providências recursais em questão.

DAS MEDIDAS DE ATUAÇÃO

Art. 7º Nas demandas classificadas como estratégicas, o Procurador responsável deverá, além das medidas ordinárias de acompanhamento processual, praticar, sempre que cabível, os seguintes atos mínimos:

I – realização de despacho pessoal com o magistrado responsável, em qualquer instância, para assegurar a adequada comunicação institucional;

II – elaboração de notas técnicas e memoriais destinados a subsidiar decisões judiciais e a atuação institucional;

III – acompanhamento reforçado e contínuo da tramitação do processo, inclusive mediante monitoramento de prazos e atualização periódica do Gabinete do Procurador-Geral;

CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSUP

IV – interação institucional com secretarias de Estado, autarquias, fundações e demais órgãos públicos envolvidos, visando à coleta de informações, subsídios técnicos e alinhamento de estratégias de defesa;

V – apresentação de relatório de impacto pós-julgamento, destinado a avaliar os efeitos práticos da decisão, inclusive em termos financeiros, sociais e institucionais, bem como a identificar medidas preventivas ou corretivas necessárias.

§1º As medidas previstas neste artigo não excluem a adoção de outras providências que o Procurador responsável entender necessárias ao pleno resguardo do interesse público.

§2º O Procurador responsável poderá solicitar apoio ao Procurador-Geral do Estado para viabilizar ou reforçar a interlocução institucional com juízes, juízes de Turma Recursal, desembargadores, ministros de tribunais superiores ou outros membros do Judiciário, inclusive com a participação do próprio Procurador-Geral ou de Procurador designado para tanto.

§3º Os Chefes de Procuradoria, Núcleo ou órgão equivalente poderão determinar a adoção de outras estratégias que considerem necessárias para assegurar a atuação técnica e especializada, de acordo com a complexidade da demanda.

Art. 8º O Procurador designado como responsável deverá coordenar a atuação institucional na demanda classificada como estratégica, seja judicial ou administrativa, podendo solicitar apoio de outros membros, servidores ou núcleos especializados, sem prejuízo da supervisão exercida pela Chefia imediata e pelo Procurador-Geral.

Art. 9º O Procurador-Geral poderá, a seu critério, promover medidas de coordenação institucional, designação de força-tarefa, articulação com outros órgãos da PGE ou mesmo determinar a atuação direta da Chefia ou outro procurador do estado.

Art. 10 A Corregedoria-Geral da PGE acompanhará o cumprimento desta Resolução, podendo emitir recomendações e propor revisões periódicas para o seu aprimoramento.



**CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSUP**

Art. 11 O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução poderá ensejar a apuração de responsabilidade funcional do Procurador do estado envolvido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Amapá.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.
Gabinete do Procurador-Geral do Estado e Presidente do CONSUP.
Macapá-AP, 16 de setembro de 2025.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior
Procurador-Geral do Estado do Amapá